

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, bem imóvel situado no Município de Belém, Estado do Pará, localizado na Avenida 16 de Novembro, nº 170, Bairro Cidade Velha, no perímetro compreendido entre a Travessa Joaquim Távora e a Rua Avertano Rocha, medindo uma área de aproximadamente 2.150m², conforme Laudo de Avaliação elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas.

Art. 2º O imóvel desapropriado destina-se ao uso do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 3º A desapropriação a que se refere o artigo anterior será feita em caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941.

Art. 4º As despesas com a execução da presente desapropriação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 5º Fica a Procuradoria-Geral do Estado do Pará encarregada de promover as medidas necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no art. 1º deste Decreto, na esfera administrativa e/ou judicial.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de outubro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

***Republished por ter saído com incorreção no DOE nº 34.740, de 20/10/2021.**

D E C R E T O Nº 1.996, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o Decreto Estadual nº 847, de 8 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei Estadual nº 6.572, de 8 de agosto de 2003, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Convênio ICMS nº 65, de 5 de julho de 2018, que incluiu o Estado do Pará nas disposições do Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006;

Considerando os termos do Convênio ICMS nº 28, de 12 de março de 2021, que prorrogou o Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006;

Considerando o disposto no art. 11-C do Anexo IV do Decreto Estadual nº 4.676, de 18 de junho de 2001;

Considerando a validade dos Certificados de Enquadramento emitidos em 09 de julho de 2020 e 06 de agosto de 2020, na forma e prazos do art. 15, inciso V, alínea "a", item 3, do Decreto nº 847, de 8 de janeiro de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto Estadual nº 847, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-E. Fica prorrogada, por 180 (cento e oitenta) dias, a validade dos Certificados de Enquadramento emitidos em 09 de julho de 2020 e 06 de agosto de 2020, na forma do resultado do Edital nº 002/2020 - SEMEAR, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.276, de 09 de julho de 2020”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de julho de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de novembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.997, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta o Sistema de Inteligência Policial Militar (SIPOM), no âmbito da estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, VII, alínea "a" e X da Constituição Estadual e pelo art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, e

Considerando os termos do art. 18-A, § 7º da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito da estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado do Pará, o Sistema de Inteligência Policial Militar (SIPOM).

Art. 2º O Sistema de Inteligência Policial Militar (SIPOM) tem a finalidade de coordenar e integrar as atividades de Inteligência da Corporação, em níveis estratégico, tático e operacional, fornecendo subsídios ao Comando da Polícia Militar, para a tomada de decisões no campo da atividade preventiva, mediante a obtenção, análise, difusão e salvaguarda de conhecimentos voltados para subsidiar a atividade de polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. O Sistema de Inteligência Policial Militar (SIPOM) tem como fundamentos a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais.

Art. 3º A estrutura do Sistema de Inteligência Policial Militar (SIPOM) na Polícia Militar do Estado do Pará será constituída da seguinte forma:

I - o Centro de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Pará corresponderá à Agência de Inteligência Central (AIC);

II - a 2ª Seção do Estado-Maior Geral da Polícia Militar do Estado do Pará corresponderá à Agência de Inteligência Estratégica (AIE);

III - as 2ª Seções de Estado-Maior dos Comandos Operacionais Intermediários da Polícia Militar do Estado do Pará corresponderão às Agências de Inteligência Intermediária (AII);

IV - as 2ª Seções de Estado-Maior de Batalhões, Regimento e Companhias Independentes da Polícia Militar do Estado do Pará corresponderão às Agências de Inteligência de Área (AIA);

V - a Divisão de Inteligência da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará corresponderá à Agência de Inteligência Correicional (AICor); e

VI - os Núcleos de Inteligência corresponderão à extensão da Agência de Inteligência Central (AIC), no âmbito dos Comandos de Policiamento Regional da Polícia Militar do Estado do Pará.

Parágrafo único. Cabe às agências e núcleos que integram o Sistema de Inteligência Policial Militar (SIPOM), no âmbito de suas competências:

I - identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública;

II - produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar e coibir atos criminosos de qualquer natureza;

III - produzir conhecimentos e informações que melhorem a eficácia das atividades de polícia ostensiva, preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 4º O Centro de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Pará, como Agência Central, é órgão de Inteligência de maior nível do Sistema de Inteligência Policial Militar (SIPOM), recipiendário direto dos dados, informações e conhecimentos decorrentes das atividades de Inteligência, subordinado diretamente ao Comandante-Geral da Corporação, nos termos do art. 61 do Decreto Estadual nº 1.625, de 18 de outubro de 2016.

§ 1º A Agência de Inteligência Central (AIC) será responsável pelo arquivo público de documentos sigilosos e sensíveis relativos aos interesses da Corporação.

§ 2º Cabe a Agência de Inteligência Central (AIC) manter atualizado o registro do efetivo constante no Quadro Organizacional dos órgãos que compõem o Sistema de Inteligência Policial Militar (SIPOM).

§ 3º Compete a Agência de Inteligência Central (AIC) providenciar o recebimento, padronização e distribuição dos meios necessários para a integração das agências e núcleos.

Art. 5º Os atos do Sistema de Inteligência Policial Militar (SIPOM) cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas deverão ser publicados de forma diferenciada, por meio de extratos.

Art. 6º Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia do Sistema de Inteligência Policial Militar (SIPOM), somente poderão ser fornecidos àqueles que tenham competência legal e/ou necessidade de conhecer.

Parágrafo único. O policial militar ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso as informações ou documentos referidos no caput deste artigo, obriga-se a preservar o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da lei.

Art. 7º Ato do Comandante-Geral da Polícia Militar estabelecerá normas, diretrizes, objetivos e pressupostos éticos que visem a uniformização de condutas, procedimentos e a sistematização do controle, coordenação e interação do serviço de inteligência dentro do regimento interno do Sistema de Inteligência Policial Militar (SIPOM), no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de novembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.998, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Cria o Assentamento Sustentável Estadual denominado Urucuré, localizado no Município do Acará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos V e VII, da Constituição Estadual, e Considerando que o art. 239 da Constituição Estadual determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família;

Considerando que o art. 35 da Lei Estadual nº 5.849, de 24 de junho de 1994, estabelece que sejam prioridades da ação fundiária do Estado o assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas pelos que nelas residem;

Considerando o que disciplina o Decreto Estadual nº 2.280, de 24 de maio de 2010, que cria o Pró-Assentamento Estadual (PROA-PA) e os Projetos Estaduais de Assentamentos;

Considerando a reorientação da política fundiária do Estado do Pará no combate à grilagem e recuperação de terras públicas estaduais, principalmente àquelas necessárias a reforma agrária e a necessidade de indicar e afetar terras públicas estaduais destinadas à criação de projetos de assentamento;

Considerando que o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) é o ente executor da política fundiária do Estado do Pará em tudo quanto se referir às suas terras devolutas, a teor do art. 2º da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975, cabendo-lhe entre outras atribuições, a de extremar o patrimônio público do particular;

Considerando a necessidade de compatibilizar as ações de regularização fundiária com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária e a necessidade de serem instituídas diferentes modalidades de assentamentos, que favoreçam as variadas formas de acesso e uso dos recursos naturais;

Considerando, ainda, a necessidade de promover o desenvolvimento de atividades agropecuárias que propiciem às populações, delas dependentes, uma base econômica autossustentável e assegurem a manutenção das condições naturais, bem como a necessidade de demonstrar aos futuros beneficiários da reforma agrária a intenção do Estado em criar assentamento estadual;

Considerando, finalmente, o que consta da Portaria nº 1.055, de 03 de agosto de 2021, da Presidência do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 34.658, de 04 de agosto de 2021, e o que consta do Processo nº 2006/7767; 2007/46734 e apensos,